



CÂMARA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPÃ-MS **"TERRA DO PÉ DE SOJA SOLTEIRO"**

Lei Municipal nº 387/2011

"DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE UTILIZAÇÃO DE PLACAS REFLETORAS EM BICICLETAS E EM VEÍCULOS DE TRACÇÃO ANIMAL".

MILITÃO MIRANDA DE MELO, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPÃ, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições em especial conforme dispõe o Artigo 35, Inciso IV da Lei Orgânica Municipal promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - É estabelecida a colocação e utilização obrigatória de placas refletoras aplicadas em bicicletas e em veículos de tração animal que circulam no perímetro urbano e zona rural do Município.

Art. 2º - As bicicletas com aro superior a vinte deverão ser dotadas de sinalização noturna, equipadas com placas refletoras, com alcance mínimo de visibilidade de trinta metros nos seguintes locais:

I – na dianteira, nas cores branca e amarela;

II – na traseira, cor vermelha; e

III – nas laterais e nos pedais, qualquer cor.

Art. 3º - Os veículos de tração animal deverão conter os seguintes equipamentos:

I – placas refletoras de cor branca ou amarela nas laterais e dianteiras; na parte traseira, o veículo deverá conter placas refletoras de cor vermelha.

Art. 4º - A presente Lei tem como objetivos:

I - propiciar aos condutores de veículos automotores, no período noturno, maior visibilidade em relação a veículos de tração animal e bicicletas que trafegam nas vias;

Av: Erva Mate, 650 – Fone/Fax: (67) 3438-1205 e 3438-1322

CEP: 79.920-000 – Laguna Carapã/MS

Site: www.camaralagunacarapa.com.br /E-mail: camaralaguna@hotmail.com



CÂMARA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPÃ-MS "TERRA DO PÉ DE SOJA SOLTEIRO"

II - reduzir o número de acidentes devido à falta de visibilidade nas vias desprovidas de iluminação pública;

III - proporcionar aos condutores maior segurança em relação à acidentes; e

IV – conscientizar a população sobre o uso de equipamentos de segurança.

Art. 5º - A presente Lei poderá ser regulamentada pelo Poder Executivo, por decreto.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Laguna Carapã-MS, 16 de novembro de 2011.

MILITÃO MIRANDA DE MELO
Presidente da Câmara

Autores: Vereadores EDUARDO OLIVEIRA, MILITÃO MIRANDA DE MELO, ZENAIDE ESPINDOLA FLORES e PEDRO TRICHES.

"DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE UTILIZAÇÃO DE PLACAS REFLETORAS EM BICICLETAS E EM VEÍCULOS DE TRACÇÃO ANIMAL".

MILITÃO MIRANDA DE MELO, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPÃ, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições em especial conforme dispõe o Artigo 35, Inciso IV da Lei Orgânica Municipal promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - É estabelecida a colocação e utilização obrigatória de placas refletoras aplicadas em bicicletas e em veículos de tração animal que circulam no perímetro urbano e zona rural do Município.

Art. 2º - As bicicletas com aro superior a vinte deverão ser dotadas de sinalização noturna, equipadas com placas refletoras, com alcance mínimo de visibilidade de trinta metros nos seguintes locais:

I - na dianteira, nas cores branca e amarela;

II - na traseira, cor vermelha; e

III - nas laterais e nos pedais, qualquer cor.

Art. 3º - Os veículos de tração animal deverão conter os seguintes equipamentos:

I - placas refletoras de cor branca ou amarela nas laterais e dianteiras; na parte traseira, o veículo deverá conter placas refletoras de cor vermelha.

Art. 4º - A presente Lei tem como objetivos:

I - propiciar aos condutores de veículos automotores, no período noturno, maior visibilidade em relação a veículos de tração animal e bicicletas que trafegam nas vias;

II - reduzir o número de acidentes devido à falta de visibilidade nas vias desprovidas de iluminação pública;

III - proporcionar aos condutores maior segurança em relação à acidentes; e

IV - conscientizar a população sobre o uso de equipamentos de segurança.

Art. 5º - A presente Lei poderá ser regulamentada pelo Poder Executivo, por decreto.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Laguna Carapã-MS, 16 de novembro de 2011.

MILITÃO MIRANDA DE MELO
Presidente da Câmara

Autores: Vereadores EDUARDO OLIVEIRA, MILITÃO MIRANDA DE MELO, ZENAIDE ESPINDOLA FLORES e PEDRO TRICHES.

gravidade e reincidência.

Parágrafo Único - As penas regulamentadas pela Secretaria de taxativo e de clara abrangência e a pessoa humana, primando sempre psicológico, cognitivo e cultural saudável

Artigo 5º - Fica criado o Serviço de Laguna Carapã, com o objetivo de seus familiares através de equipe inte

Artigo 6º - Caberá ao Serviço municipal desenvolver atividades técnicas sociais habilitados ao exercício da prof

Artigo 7º - As atividades previstas

I - Pesquisa de natureza caracterização da população escolar;

II - Orientação sócia - familiar e melhoria no desempenho do aluno;

III - Elaboração de programas uso de drogas e do alcoolismo;

IV - Elaboração de programas estabelecimentos e informações sobre questões de saúde pública em parceria

V - Articulação com instituições organizações comunitárias, com vistas para atendimento de suas necessidades

VI - Elaboração e desenvolvimento Escolas onde existam classes especiais

VII - Prevenir e combater a violência como capacitar docentes e equipe pedagógicas de discussão, prevenção, oriente

VIII - Orientar as vítimas de violência auto-estima para que não sofram prejuí

IX - Executar as demais atividades previstas pelos artigos 4º e 5º da Lei

Artigo 8º - As ações instituídas pelo apoio de instituições públicas da União combate à violência escolar.

Artigo 9º - As despesas decorrentes conta das dotações orçamentárias próprias

Artigo 10º - Esta Lei entra em vigor Poder Executivo 60 (sessenta) dias para

Laguna Carapã-MS, 16 de novembro de 2011.

MILITÃO MIRANDA DE MELO
Presidente

Autores: MILITÃO MIRANDA DE MELO e EDUARDO OLIVEIRA



Rádio Miragem FM
Associação Comunitária São Vicente

E-mail: miragemfm@ibest.com.br
Rua José Gomes da Rocha, 2048
Bairro São Vicente de Paula
Nova Andradina - MS

F 344